



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N*. 018 , de 22 de ABRIL de 1993.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do legislativo e dá outras providências

DR. SÉRGIO VILELA PINTO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1* - Os cargos e empregos desta Câmara Municipal obedecerão à classificação estabelecida na presente Lei.

ARTIGO 2* - O regime jurídico a ser adotado pela Administração Municipal é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

ARTIGO 3* - O plano de classificação de cargos e empregos aplica-se a todos os servidores municipais.

ARTIGO 4* - A composição e a forma de salários dos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal passam a ser as constantes desta Lei.

ARTIGO 5* - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - funcionário público - a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

II - cargo público - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo e com denominação própria, necessária ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

III - emprego público - a posição instituída na organização do Quadro de Pessoal, criado por Lei, em número certo e com determinação própria e atribuições específicas cometidas a um empregado público;

IV - empregado público - a pessoa admitida no serviço público, em emprego público, criado por lei e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

V - servidor público - a pessoa ocupante de um cargo ou emprego público, independente da natureza do seu vínculo com a Administração Municipal, seja no regime Estatutário, seja no da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - quadro de pessoal - o conjunto de cargos e ou

HLA/.



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo

ESTADO DE SÃO PAULO

empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Câmara Municipal;

VII - referência - o número indicativo da posição do cargo ou emprego na escala básica, fixada por lei, paga mensalmente ao servidor público, pelo exercício do cargo ou emprego;

VIII - grau - letra indicativa do valor progressivo da referência;

IX - padrão - conjunto da referência e grau indicativo do vencimento/salário do servidor;

X - vencimento - retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de cargo ou emprego;

XI - salário - retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público, pelo exercício de emprego público;

XII - remuneração - valor do vencimento ou salário acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, recebidas pelo servidor público.

CAPÍTULO II

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

ARTIGO 6* - O quadro geral de pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - PARTE PERMANENTE - composta de empregos em comissão e empregos permanentes a serem preenchidos por empregados públicos, regidos pela C.L.T.

II - PARTE TEMPORÁRIA OU SUPLEMENTAR - composta de empregos temporários, preenchidos nos termos do Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO I

DA PARTE PERMANENTE

ARTIGO 7* - Ficam criados os empregos em comissão constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

ARTIGO 8* - Os empregos em Comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Presidente da Câmara Municipal, independente de qualquer processo seletivo, respeitadas as condições e requisitos exigidos para cada emprego, exercendo função de confiança, sendo demissíveis "ad nutum".

ARTIGO 9* - Todo empregado público que vier a ocupar emprego em comissão terá resguardado seu direito de retor-

HLA/.



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo

ESTADO DE SÃO PAULO

nar ao seu emprego permanente de origem, com os vencimentos deste, deixando de perceber a remuneração do emprego em comissão.

ARTIGO 10 - Ficam criados os empregos permanentes constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei, a serem preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO II

DA PARTE TEMPORÁRIA OU SUPLEMENTAR

ARTIGO 11 - Os empregos temporários previstos no inciso II, do Artigo 6* desta Lei serão preenchidos independentemente de processo seletivo ou de concurso público, na forma da lei.

CAPITULO III

DA ESCALA DE SALÁRIOS

ARTIGO 12 - A escala de salários dos empregos públicos constitui-se de 12 referências numeradas com algarismos arábicos, conforme o Anexo III, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

ARTIGO 13 - A cada classe de empregos corresponderá determinada referência.

ARTIGO 14 - Nenhum empregado público poderá perceber salário inferior ao salário mínimo nacional ou regional.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 15 - Haverá substituições no impedimento legal e temporário do ocupante de emprego de direção, por período igual ou superior a 05 (cinco) dias consecutivos.

I - O substituto perceberá a diferença de salários entre as duas situações, salvo se estiver classificado na mesma referência do substituído;

II - Nas demais substituições, não caberão diferenças de salários.

ARTIGO 16 - Qualquer que seja a natureza e o período da substituição, o substituto retornará, em seguida, ao seu

HLA/.



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo

ESTADO DE SÃO PAULO

nar ao seu emprego permanente de origem, com os vencimentos deste, deixando de perceber a remuneração do emprego em comissão.

ARTIGO 10 - Ficam criados os empregos permanentes constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei, a serem preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO II

DA PARTE TEMPORÁRIA OU SUPLEMENTAR

ARTIGO 11 - Os empregos temporários previstos no inciso II, do Artigo 6* desta Lei serão preenchidos independentemente de processo seletivo ou de concurso público, na forma da lei.

CAPITULO III

DA ESCALA DE SALÁRIOS

ARTIGO 12 - A escala de salários dos empregos públicos constitui-se de 12 referências numeradas com algarismos arábicos, conforme o Anexo III, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

ARTIGO 13 - A cada classe de empregos corresponderá determinada referência.

ARTIGO 14 - Nenhum empregado público poderá perceber salário inferior ao salário mínimo nacional ou regional.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 15 - Haverá substituições no impedimento legal e temporário do ocupante de emprego de direção, por período igual ou superior a 05 (cinco) dias consecutivos.

I - O substituto perceberá a diferença de salários entre as duas situações, salvo se estiver classificado na mesma referência do substituído;

II - Nas demais substituições, não caberão diferenças de salários.

ARTIGO 16 - Qualquer que seja a natureza e o período da substituição, o substituto retornará, em seguida, ao seu

HLA/.



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo

ESTADO DE SÃO PAULO

emprego de origem, com a remuneração deste, sem qualquer direito à incorporação.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

ARTIGO 17 - Os empregados públicos municipais serão enquadrados no Quadro do Pessoal, através de Portaria assinada pelo Presidente da Câmara, com assinatura de contrato de trabalho, observando-se o seguinte:

I - Os ocupantes de emprego de provimento em comissão ou provimento permanente consideram-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos nos empregos ou funções correspondentes, mediante assinatura do Contrato de trabalho e Termo de Posse e entrada em exercício, ao iniciar a prestação dos serviços e ou exercer as funções no local determinado na Portaria;

II - Para os empregados públicos municipais contratados em caráter temporário, nos termos do Artigo 6º, inciso II, observar-se-á o disposto no inciso anterior;

III - Todos os empregados públicos municipais serão enquadrados na referência inicial de seu emprego;

CAPÍTULO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 18 - Ao completar o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o empregado fará jus ao adicional por tempo de serviço, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da referência que estiver percebendo.

ARTIGO 19 - O direito à percepção desse adicional começará no dia imediato àquele em que o empregado completar o quinquênio, independente de qualquer requerimento do empregado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 20 - O período oficial de trabalho dos servidores municipais do Legislativo será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ressalvados os casos previstos na Legislação.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara poderá baixar

HLA/.



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo
ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria estabelecendo carga horária diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços e legislação específica e ou dos interesses e necessidades da administração pública.

ARTIGO 21 - Os empregos em comissão, demissíveis "ad nutum", podem ter sua remuneração mensal diferenciada pela percepção de gratificação ou adicional, com base na produtividade de cada empregado, no limite de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM), que serão atribuídas livremente pelo Presidente da Câmara, somente enquanto o interessado estiver no exercício dos mencionados empregos.

ARTIGO 22 - Aplica-se o disposto no artigo anterior para os empregos em comissão de Diretor, observado o limite de até 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM).

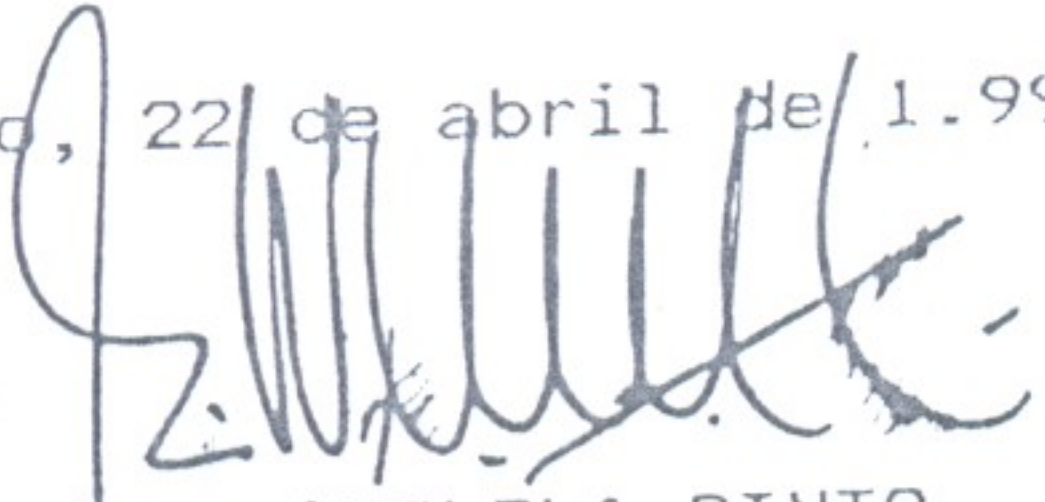
ARTIGO 23 - Fica o Presidente da Câmara autorizado a baixar os atos e portarias necessários à execução desta Lei.

ARTIGO 24 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, de acordo com as normas legais vigentes, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 25 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.993, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

P.M. de Esp.Sto. Turvo, 22 de abril de 1.993.


DR. SÉRGIO VILELA PINTO

PREFEITO MUNICIPAL

UFM — 10,00

UFIR — 1,4

HLA/.